



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
16ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0005773-80.2015.8.16.0001**

**Apelação Cível nº 0005773-80.2015.8.16.0001**

**4ª Vara Cível de Curitiba**

**Apelante(s):** Mafuz Antonio Abrão, Henrique Richter Caron, Nicole Cristina Abrão Caron, Marcelo Vardânega Ribeiro e Camila Ferreira Bertocelli

**Apelado(s):** Paraná Clube e Noruega Assessoria Imobiliária Ltda.

**Relator Designado: Des. Lauro Laertes de Oliveira**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.** APELAÇÃO CÍVEL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE EXEQUENTE E EXECUTADO, AO ALVEDRIO DOS ANTIGOS PROCURADORES, DESTITUÍDOS NA SEMANA SUBSEQUENTE. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO PARA QUE HONORÁRIOS FOSSEM PAGOS NA FORMA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL DA EXECUÇÃO, DIANTE DO SEU CARÁTER PROVISÓRIO, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTRETANTO, RECONHECIMENTO DO DIREITO DE OS ANTIGOS PATRONOS RECLAMAREM, MEDIANTE AÇÃO AUTÔNOMA A SER PROPOSTA CONTRA A EX-MANDATÁRIA, ALÉM DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, TAMBÉM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA EXPECTATIVA DO DIREITO DE SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO, NOMEADAMENTE PORQUE NÃO ANUÍRAM AO ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA, COM A RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO AUTÔNOMA.

RECURSO PROVIDO EM PARTE. VOTO VENCIDO.

*(a) Os honorários advocatícios provisórios fixados pelo juiz no despacho inaugural da execução de título extrajudicial têm natureza precária, uma vez que podem ser majorados,*



*minorados ou excluídos. Não pode o ex-procurador exigí-los seja nos próprios autos de execução ou em ação autônoma. Com a transação simplesmente deixaram de existir.*

**(b)** *Se o mandante revoga o mandato, faz transação e estipula ao seu arbítrio valor de honorários advocatícios, em razão de sucumbência, em favor do ex-advogado, pode este não concordando com o valor fixado pleitear em ação autônoma os seus direitos. O mandante não tem direito ilimitado ou potestativo quanto aos honorários sucumbenciais a que teria direito o ex-advogado. Não pode ao seu alvedrio impor qualquer quantia insignificante só por algum desentendimento que ocorreu entre mandante e mandatário. Exige-se bom-senso, proporcionalidade e razoabilidade.*

**(c)** *Basta formular um exemplo hipotético para verificar que inadmissível a fixação ao alvedrio do mandante. Veja-se: uma família (mulher e filhos) de uma das vítimas do trágico e lamentável acidente do time da Chapecoense ocorrido em 28-11-2016 ingressa com ação de indenização. O feito tramita há 4 anos e ainda não tem sentença (processo de conhecimento). Processo trabalhoso com produção de provas periciais e orais. Está prestes a receber sentença, quando ocorre desentendimento entre os autores e seu patrono quanto ao valor da transação. Os autores revogam o mandato e fazem acordo, estipulando honorários ao ex-patrono em 200 mil reais, quando a expectativa de direito de sucumbência era no mínimo de 2 milhões de reais, diante do elevado valor da indenização prevista (alto salário da vítima, jovem com 23 anos, promissor jogador de futebol, com chances de ser convocado para seleção brasileira, de ir para o futebol europeu e deixou a mulher, com 22 anos, dois filhos com 3 e 1 anos, respectivamente). Pergunta-se: o ex-procurador teria direito de pleitear em ação autônoma seus direitos aos honorários sucumbenciais ou seria obrigado a aceitar aqueles fixados ao arbítrio dos autores?*

**(d)** *"O saudoso professor Noé Azevedo, homenageado pelo Instituto dos Advogados de São Paulo (Boletim da AASP, jan/fev 1997, pág. 14), por ocasião do centenário de seu nascimento, acerca da fixação de honorários advocatícios, já teve oportunidade de obtemperar, verbis: 'Operários intelectuais, reclamamos o salário, que é o nosso pão de cada dia. Nessa quadra socialista e quase comunista, já não reclamamos a expressão fidalga de honorários. Aceitamos de bom grado salários. Mas será doloroso receber gorjeta.'*



*Os honorários advocatícios sucumbenciais, em face do acima exposto, se encontram relacionados à remuneração da relevante função exercida pelo advogado no âmbito das causas judiciais e não deve, em absoluto, sofrer o aviltamento que lamentavelmente vem sofrendo em alguns setores da jurisprudência, que têm indevidamente optado por desgarrar-se dos parâmetros percentuais indicados no CPC (10% a 20%, tanto no CPC de 1973 quanto no de 2015) para banalizar a fixação por equidade em patamares irrisórios, ofensivos até.” ( **Rogério Licastro Torres de Mello**). **(e)** A legitimidade passiva “ad causam” da ação autônoma no caso é apenas da ex-mandante. O devedor do processo de execução nada tem a ver com isso. Ele fez acordo e a execução restou extinta.*

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0005773-80.2015.8.16.0001, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como apelantes Mafuz Antonio Abrão, Henrique Richter Caron, Nicole Cristina Abrão Caron, Marcelo Vardânega Ribeiro e Camila Ferreira Bertoncelli, e apelados Noruega Assessoria Imobiliária Ltda., e Paraná Clube.

1. Trata-se de execução de título extrajudicial nº 0005773-80.2015.8.16.0001, cujo pedido foi, afinal, julgado extinto com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, alínea 'b', do CPC, diante da homologação do acordo celebrado entre as partes no mov. 176.2. O pagamento de custas processuais remanescentes foi dispensado (CPC, art. 90, § 3º), e se determinou que os honorários advocatícios fossem pagos na forma do item '3' do acordo, a serem arcados pelo executado Paraná Clube (mov. 179.1). Sentença mantida em embargos de declaração (mov. 236.1).

2. Os apelantes aduzem, em síntese, que: **a)** foram constituídos por Noruega Assessoria Imobiliária Ltda. para propor execução de título extrajudicial em face de Paraná Clube, conforme instrumento de mandato que acompanhou a petição inicial da demanda (mov. 1.2); **b)** em despacho inaugural



(mov. 17.1), o juízo determinou a citação do executado para pagamento integral do débito, em três dias, e fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; **c)** assim, não paga a dívida e não apresentados embargos pelo devedor, a execução se tornou definitiva pelo somatório do principal, correção monetária, juros, despesas processuais e honorários; **d)** os recorrentes, na qualidade de advogados da causa, sempre foram diligentes no sentido de concretizar a penhora sobre bens do Clube executado, contudo, em 18-1-2018, foram surpreendidos por notificação extrajudicial, a qual deu conta da revogação do mandato outrora outorgado; **e)** poucos dias depois, a exequente, representada por novos advogados, requereu a homologação judicial de termo de acordo celebrado antes da revogação do mandato, em 11-1-2018, do qual os antigos patronos não participaram e não anuíram; **f)** o acordo mencionou que o Paraná Clube pagaria aos recorrentes a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários, mas não se consignou a que título, presumindo-se a natureza sucumbencial; **g)** por sua vez, a exequente Noruega asseverou de forma contraditória que os recorrentes poderiam cobrar honorários contratuais e sucumbenciais com fundamento no acordo celebrado entre as partes (mov. 176.1); **h)** diante da contradição apresentaram embargos de declaração contra a sentença, porque entendem que diante da fixação de percentual pelo juízo e ausência de anuência da sua partes, o Paraná Clube deve ser instado a pagar 10% sobre o valor atualizado da execução antes de celebrado o acordo; **i)** os fundamentos apresentados pelo juízo estão equivocados, tendo em vista que, independente da natureza dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial da execução, se sucumbenciais ou arbitrados, referida quantia pertence aos advogados e não poderia sofrer alteração sem a sua anuência; **j)** é preciso esclarecer que os recorrentes não estão tratando dos honorários devidos em razão do acordo, mas sim dos honorários fixados no início da execução, a qual foi consolidada diante da não oposição de embargos e pertence aos apelantes; **k)** os honorários são direito autônomo do advogado, conforme lhe assegura a Lei 8.906/94 e nesse sentido é a jurisprudência. Requerem, afinal, o provimento do recurso a fim de que a sentença seja parcialmente reformada para dela excluir a deliberação de que "*os honorários advocatícios serão pagos na forma do item 3 do termo de acordo*", com a declaração e constituição do direito dos apelantes de exigir do executado Paraná Clube, na própria execução, a importância equivalente a 10% do valor atualizado da execução, independente do montante transacionado. Subsidiariamente, pugnam pela declaração do direito de cobrança desses honorários fixados na execução por meio de ação autônoma, conjuntamente com a verba remuneratória contratual.

3. Recurso respondido pela exequente e executado (mov. 263.1 e 264.1).



## VOTO E SEUS FUNDAMENTOS

4. A controvérsia cinge-se à cobrança pelos antigos mandatários da exequente, junto à execução de título extrajudicial nº 0005773-80.2015.8.16.0001, dos honorários advocatícios fixados no despacho inaugural que determinou a citação do executado ou à declaração do direito de que possam fazê-lo mediante ação autônoma.

5. Em **primeiro lugar**, colhe-se dos autos que, em 13-3-2015, Noruega Assessoria Imobiliária propôs a execução de título extrajudicial nº 0005773-80.2015.8.16.0001, em face de Paraná Clube, para a cobrança da quantia de R\$227.993,38 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), lastreada em instrumento de confissão de dívida.

6. Em 17-3-2015, o juízo singular determinou a citação do executado para, no prazo de 3 (três) dias, proceder ao pagamento do débito e fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 652, *caput*, e art. 652-A, ambos do CPC/73 (mov. 17.1).

7. O débito não foi pago, tampouco foram apresentados embargos à execução pelo devedor.

8. O feito seguiu com a realização de diversas diligências em busca da satisfação do débito e, em **11-1-2018**, as partes celebraram acordo, no qual compuseram a respeito do valor da dívida e forma de pagamento. A avença não contou com a aquiescência dos apelantes e então procuradores da credora Noruega (mov. 176.2). Na data de 27-2-2018, os novos procuradores comunicaram o acordo no processo e pediram pela homologação (mov. 176.1). A petição foi acompanhada de "*notificação de revogação de procuração*", firmada pela exequente em 18-1-2018 e recebida pelos antigos procuradores em 19-1-2018 (mov. 175.3 e 175.4).

9. Por meio da composição, ficou estipulado que os valores exigidos na execução nº 0005773-80.2015.8.16.0001 seriam quitados pela quantia



global de **R\$54.000,00** (cinquenta e quatro mil reais), dos quais, **R\$10.000,00** (dez mil reais) seriam pagos a título de honorários advocatícios ao escritório Abrão e Caron Advogados Associados, isto é, os então procuradores judiciais da exequente. Também ficou acordado que, em caso de não pagamento, incidiria cláusula penal de 100% (cem por cento) sobre o valor da dívida atualizada.

10. O acordo foi homologado por sentença pelo juízo, oportunidade em que se determinou expressamente o pagamento dos honorários advocatícios tal como convencionado entre as partes (mov. 179.1).

11. Irresignados, os antigos procuradores da executada apresentaram embargos de declaração para defender que não participaram do acordo e apontaram obscuridade na sentença. Sustentaram que a cobrança dos honorários contratuais em face da Noruega seria exercida oportunamente, contudo, que a verba sucumbencial em face do Paraná Clube deveria ser executada nos próprios autos, tendo como base de cálculo o valor atualizado da execução antes da formalização de acordo. Pediram, então, atribuição de efeito infringente e a intimação do Clube para pagamento da verba (mov. 180.1).

12. Na sequência, o juízo afastou a existência de vícios na sentença e rejeitou o recurso. Em acréscimo, pontuou que:

*"(...) na hipótese de extinção do feito pela homologação da transação das partes, não decorre honorários sucumbenciais passíveis de futura cobrança. Vejamos.*

*O art. 22, caput da Lei nº 8.906/1994, prevê três espécies de honorários advocatícios: contratuais, sucumbenciais e arbitrados. Trata-se de três modalidades inconfundíveis de honorários advocatícios, que têm origem em atos jurídicos diversos e, portanto, possuem natureza autônoma entre si.*

*Os honorários sucumbenciais são aqueles arbitrados pelo Juiz em favor do advogado da parte vencedora na demanda.*

*Essa verba, diferente dos honorários contratuais, compõe o gênero "despesas processuais" e tem origem na prolação de sentença, resolução de incidente ou julgamento de recurso.*



*Dito isso, especificamente com relação aos honorários em sede de execução de título extrajudicial, ao receber a execução, o Magistrado arbitra, de plano, os honorários. Trata-se, entretanto, de verba meramente provisoriamente, servindo como marco inicial para a hipótese de pagamento, pelo executado, no prazo fixado no despacho inicial (mov. 17).*

*Caso haja o prosseguimento da ação, a verba sofrerá alteração, implicando sua revisão para que seja majorada, reduzida, invertida ou até mesmo suprimida.*

*Todavia, os honorários de sucumbência não têm origem quando o processo é extinto pela homologação da autocomposição das partes.*

*Havendo composição amigável, não subsistem os honorários fixados no despacho que recebe a execução, tampouco se pode falar em sucumbência, visto que não há vencedor nem vencido, cabendo às partes dispor a respeito do ônus do pagamento da verba honorária.” (mov. 236.1).*

13. Finalmente, os antigos procuradores interpuseram recurso de apelação, do qual se destaca os termos em que requerido o pedido final de reforma da sentença. Cita-se:

*“(...) sentença de homologação da transação, da qual não participaram mesmo sendo titulares dos honorários arbitrados na execução, seja **reformada** parcialmente para **revogar a deliberação** de que “2. Os **honorários advocatícios serão pagos** na forma do item 3 do termo de **acordo**”. Assim decidindo o colegiado, seja declarado e constituído o direito dos Apelantes em **exigir do executado Paraná Clube nos próprios autos, em cumprimento de sentença, a importância equivalente a 10% do valor atualizado da execução, independente do montante transacionado** à revelia dos advogados. **Sucessivamente**, que se declare o **direito de cobrança** desses honorários fixados na execução por meio de **ação autônoma**, conjuntamente com a verba remuneratória contratual.” (mov. 255.1).*

14. Em **segundo lugar**, nota-se que não há controvérsia sobre serem devidos honorários advocatícios. A controvérsia reside, exclusivamente, sobre o quanto é cabível aos antigos procuradores, isto é, o valor estipulado no



acordo (R\$10.000,00), ou se 10% (dez por cento) sobre o valor originário e atualizado da execução, ou ainda se eles têm direito de procurar seus direitos em ação autônoma e contra quem (exequente ou executado).

15. Em **terceiro lugar**, os apelantes invocam como precedente para o caso o voto vencedor do REsp nº 1.819.875/SP, lavrado pelo **Min. Marco Aurélio Bellizze** na qualidade de relator designado. Entretanto, com a devida vênia, é impossível admitir a execução de honorários advocatícios provisórios fixados em execução de título extrajudicial, se o acordo nada dispôs.

16. O voto vencido do **Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas** é o que se mostra correto e inclusive consentâneo com a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, deve o advogado procurar a via autônoma, tanto naquele caso em que nada se dispôs sobre honorários, como aqui, no qual a fixação é aquém do que desejam os antigos patronos.

17. Observe-se. Os honorários advocatícios provisórios fixados pelo juiz no despacho inaugural da execução de título extrajudicial têm natureza precária, uma vez que podem ser majorados, minorados ou excluídos. O voto do **Min. Ricardo Villas Bôas Cueva** bem enfatiza o tema em pauta:

*"De início, impende ressaltar que esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que os honorários fixados no despacho inicial da execução possuem caráter provisório, podendo ser majorados, reduzidos ou até excluídos, só sendo possível, assim, aferir a correta sucumbência ao final do processo.*

*Nesse sentido:*

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS FIXADOS POR DESPACHO INICIAL EM EXECUÇÃO. FEITO EXTINTO POR INICIATIVA DAS PARTES. TRANSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.*

**1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os honorários fixados no despacho inicial da execução possuem caráter**



**provisório, podendo ser majorados, reduzidos ou até mesmo excluídos, só se conhecendo da sucumbência ao final do processo quando o magistrado considerará todo o trabalho dos advogados.**

2. Desse modo, havendo composição entre as partes no tocante ao débito objeto da execução, dispondo inclusive acerca dos honorários advocatícios, não mais subsistem os honorários fixados no despacho que recebe a execução, não

havendo que se falar em sucumbência, especialmente porque não houve vencedor nem vencido.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.487.433/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 11/04/2019 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA

DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

**1. Os honorários fixados no despacho inicial da execução podem ter caráter provisório e ser substituídos na oportunidade de arbitramento de honorários nos embargos à execução, em que o magistrado considerará todo o trabalho dos advogados até aquele momento.**

2. A reforma do valor dos honorários demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 616.452/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/03/2016, DJe de 04/03/2016 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

PROVISÓRIOS. DESCABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. FALTA



*DE SIMILITUDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*

1. *Cinge-se a controvérsia a saber se os advogados da exequente mantêm o direito à percepção dos honorários fixados no despacho que recebe a execução, a qual foi posteriormente extinta em virtude de homologação de acordo entre as partes, em que se estabeleceu que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos.*

**2. Os honorários fixados no início da execução são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos embargos. Precedentes do STJ.**

3. *Havendo composição entre as partes quanto à dívida principal, dispondo expressamente sobre os honorários advocatícios, não subsistem os honorários fixados no despacho que recebe a execução. Não há falar em sucumbência*

*quando não existe vencedor nem vencido, cabendo às partes dispor sobre o ônus do pagamento da verba.*

4. *Ressalva-se o direito dos advogados que se reputarem prejudicados o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a percepção da verba honorária, bem como o respectivo valor, tudo conforme a extensão de sua atuação no processo.*

5. *Rever as conclusões do Tribunal de origem - para entender que os recorrentes atuaram em defesa dos direitos da exequente em diversos feitos - demandaria o reexame de todo o acervo documental carreado aos autos de processo distinto, o que é inviável em sede de recurso especial, no termos da Súmula nº 7/STJ.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 1.414.394/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015 - grifou-se).*

**Assim, ao receber a execução, o juiz arbitra honorários apenas provisoriamente, para a hipótese de pagamento, pelo executado, no prazo fixado no art. 829 do CPC/2015. A continuidade da ação, por qualquer motivo, implica a possibilidade de revisão da verba, que poderá ser majorada, reduzida, invertida ou até mesmo suprimida.**

**Afasta-se, portanto, eventual alegação de que a fixação provisória de honorários no despacho inicial do feito executivo pode**



**constituir título hábil a aparelhar sua execução nos próprios autos.”** (REsp nº 1.819.875/SP - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze - 3ª Turma - DJe 19-12-2019). Destaquei.

18. De outro lado, quando existe composição amigável na execução, incumbe às partes estipularem ou até silenciarem sobre os honorários advocatícios. Não existe vencido nem vencedor. Ocorreu uma transação. Logo, jamais se pode cogitar de os ex-patronos executarem os honorários provisórios da execução. Seria diverso se houvesse condenação em embargos à execução, diante do direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência (art. 23 da Lei nº 8.906, de 4-7-1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB).

19. O **Min. Ricardo Villas Bôas Cueva** prossegue em seu voto dizendo:

*"Da mesma forma, havendo composição amigável, como na hipótese dos autos, não subsistem os honorários fixados no despacho que recebe a execução, tampouco se pode falar em sucumbência, visto que não há vencedor ou vencido.*

*Com efeito, a transação é negócio jurídico bilateral, realizado entre as partes, caracterizado por concessões mútuas a fim de pôr fim ao litígio.*

*Conforme Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus comentários, "pode ser celebrado dentro (por exemplo, na audiência) ou fora do processo" (Código de Processo Civil comentado. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pág. 288), a teor do que dispõe o artigo 840 do Código Civil: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."*

*Na espécie, consoante se extrai do voto condutor do acórdão recorrido, no acordo celebrado e homologado judicialmente não há nenhuma disposição acerca de verba honorária.*

*Tal circunstância afasta o direito da sociedade de advogados ora recorrente de perseguir seu crédito advocatício no bojo da própria execução originária diante da inexistência de decisão condenatória ao pagamento de honorários. Em outras palavras, nos termos dos arts. 85 do CPC/2015 e 23 da Lei*



*nº 8.906/1994, não há nenhum título executivo hábil a amparar a pretensão da recorrente.” (REsp 1.819.875/SP - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze – 3ª Turma - DJe 19-12-2019). Destaquei.*

20. Nesse sentido, os apelantes não possuem direito à cobrança dos honorários advocatícios fixados no despacho inaugural da execução, porque tem natureza provisória. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme acima justificado e que também pode ser extraído dos seguintes precedentes, confirmam-se:

*“Recurso especial. Execução de título extrajudicial. Honorários sucumbenciais fixados no despacho inicial. Provisoriamente. Arrematação de imóvel pelo exequente. Utilização do crédito. Execução dos honorários sucumbenciais. Advogado contra ex-cliente. Impossibilidade. Conceito de parte sucumbente.*

*1. A legislação estabelece que os honorários sucumbenciais, assim como os incluídos na condenação por arbitramento, constituem direito do advogado, podendo ser executados autonomamente.*

*2. O comando judicial que fixa os honorários advocatícios estabelece uma obrigação entre o vencido e o advogado da parte vencedora. Essa obrigação impõe ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor do advogado do vencedor.*

***3. O artigo 652-A do CPC determina que o juiz, ao despachar a inicial, fixará, de plano, os honorários sucumbenciais a serem pagos pelo executado. Assim, não se pode olvidar da natureza provisória dos honorários sucumbenciais fixados na inicial da execução de título extrajudicial. Precedentes.***

*4. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não é aplicável a multa do artigo 557, § 2º, do CPC quando o agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator objetiva o exaurimento de instância, a fim de possibilitar a interposição de posterior recurso.*

*5. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp nº 1.120.753/RJ - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - 3ª Turma - DJe 7-5-2015). Destaquei.*

*“Recurso especial. Processual civil. Execução de título extrajudicial. Honorários para pronto pagamento fixados em 10% do valor da*



*execução. Adimplemento posterior mediante transação. Reconhecimento do pedido. Honorários sucumbenciais devidos. Recurso parcialmente provido.*

*1. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, o acordo firmado entre as partes, sem a concordância do advogado, não afasta seu direito ao recebimento dos honorários advocatícios convencionais e dos advindos de sentença judicial (Lei 8.906/94, art. 24, § 4º).*

***2. Realizada a transação entre as partes antes de haver pronunciamento judicial fixando honorários, entende-se não haver prejuízo ao causídico constituído, que tinha mera expectativa de direito em relação aos honorários sucumbenciais. Precedente.***

***3. Na espécie, não houve sentença judicial fixando honorários advocatícios, mas tem-se fixação inicial provisória de honorários na execução. Não foram opostos embargos à execução, nem houve pronto pagamento propriamente, mas transação entre as partes pondo fim à execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.***

*4. O reconhecimento pelo executado de que a transação importou o pagamento do montante total do débito executado, com todos os acréscimos legais decorrentes, equivale ao reconhecimento do pedido (CPC, art. 26) e, na execução, a pronto pagamento, autorizando a execução dos honorários sucumbenciais fixados para tal hipótese.*

*5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 729.021/RS - Rel. Ministro Raul Araújo - 4ª Turma - DJe 6-2-2015). Destaquei.*

21. Em **quarto lugar**, por outro lado, mostra-se deveras estranho o comportamento da credora Noruega. Possuía crédito no valor aproximado e atualizado de R\$365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais – em fevereiro/2018) e faz acordo por R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), o que corresponde a 15% da dívida, e ainda com pagamento em placas de publicidade em campo de futebol. Nunca vi credor dar desconto de 85%. Aliás, assim mesmo o devedor não cumpriu com a obrigação e está em fase de cumprimento de sentença (mov. 254.1).

22. Imagine-se, por exemplo, uma execução de 10 milhões de reais. O advogado tem uma expectativa de direito de receber por sucumbência no mínimo 10%, ou seja, um milhão de reais. O credor revoga o mandato de seu



advogado e faz acordo, estipulando ao seu alvedrio honorários advocatícios ao ex-patrono em 100 mil reais. O advogado antecedente tem direito de em ação autônoma pleitear os honorários advocatícios que entende justo e adequado para o caso? A resposta somente pode ser afirmativa. O mandante não tem direito ilimitado ou potestativo quanto aos honorários sucumbenciais a que teria direito o ex-advogado. Não pode ao seu alvedrio impor qualquer quantia insignificante só por algum desentendimento que ocorreu entre mandante e mandatário. Exige-se bom-senso, proporcionalidade e razoabilidade.

23. Vamos formular outro exemplo mais convincente ainda: uma família (mulher e filhos) de uma das vítimas do trágico e lamentável acidente do time da Chapecoense ocorrido em 28-11-2016 ingressa com ação de indenização. O feito tramita há 4 anos e ainda não tem sentença (processo de conhecimento). Processo trabalhoso com produção de provas periciais e orais. Está prestes a receber sentença, quando ocorre desentendimento entre os autores e seu patrono quanto ao valor da transação. Os autores revogam o mandato e fazem acordo, estipulando honorários ao ex-patrono em 200 mil reais, quando a expectativa de direito de sucumbência era no mínimo de 2 milhões de reais, diante do elevado valor da indenização prevista (alto salário da vítima, jovem com 23 anos, promissor jogador de futebol, com chances de ser convocado para seleção brasileira, de ir para o futebol europeu e deixou a mulher, com 22 anos, dois filhos com 3 e 1 anos, respectivamente). Pergunta-se: o ex-procurador teria direito de pleitear em ação autônoma seus direitos aos honorários sucumbenciais ou seria obrigado a aceitar aqueles fixados ao arbítrio dos autores?

24. O caso guarda certa similitude fática com o julgado pelo STJ, onde o **Min. Ricardo Villas Bôas Cueva** afirma:

*"É possível que a conduta das partes litigantes e, principalmente, dos novos patronos da exequente (Postalis) venha a merecer eventual censura. A revogação do mandato outorgado à recorrente no dia anterior à formalização do acordo, após o patrocínio dos interesses da exequente ao longo de toda execução, inclusive com a realização de todas as tratativas para consolidar os termos da transação, configura proceder no mínimo reprovável, não usual.*

***Entretanto, como concluiu o acórdão recorrido, cabe à sociedade de advogados recorrente, que se considera prejudicada, o ajuizamento de ação autônoma para o recebimento do crédito advocatício que entende devido, meio processual no qual será fixado o respectivo valor da verba,***



**nos termos de sua atuação no processo e da complexidade do trabalho desenvolvido.”** (REsp nº 1.819.875/SP - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva - Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze - 3ª Turma - DJe 19-12-2019). Destaquei

25. Não se pode olvidar que o advogado é indispensável à administração da Justiça. Cuida-se de preceito constitucional (CF, art. 133). Por outro lado, seus honorários advocatícios não podem ser aviltados. Os honorários advocatícios representam a justa remuneração dos advogados. Daí advêm o sustento de suas famílias, o pagamento de seus funcionários e a manutenção de seus escritórios. É como o subsídio do juiz, do promotor, do delegado, o salário do trabalhador, do executivo, o *pro labore* do empresário etc. Não se pode esquecer também que o novo CPC/2015 representou uma conquista para os advogados e numa verdadeira valorização da profissão, inclusive nas causas em que a Fazenda Pública for parte, estipulou-se uma tabela de percentuais, justamente com o escopo de evitar o aviltamento daqueles.

#### 26. Rogério Licastro Torres de Mello leciona:

*"O saudoso professor Noé Azevedo, homenageado pelo Instituto dos Advogados de São Paulo (Boletim da AASP, jan/fev 1997, pág. 14), por ocasião do centenário de seu nascimento, acerca da fixação de honorários advocatícios, já teve oportunidade de obtemperar, verbis:*

*'Operários intelectuais, reclamamos o salário, que é o nosso pão de cada dia. Nessa quadra socialista e quase comunista, já não reclamamos a expressão fidalga de honorários. Aceitamos de bom grado salários. **Mas será doloroso receber gorjeta.**'*

*Os honorários advocatícios sucumbenciais, em face do acima exposto, se encontram relacionados à remuneração da relevante função exercida pelo advogado no âmbito das causas judiciais e não deve, em absoluto, sofrer o aviltamento que lamentavelmente vem sofrendo em alguns setores da jurisprudência, que têm indevidamente optado por desgarrar-se dos parâmetros percentuais indicados no CPC (10% a 20%, tanto no CPC de 1973 quanto no de 2015) para banalizar a fixação por equidade em patamares irrisórios, ofensivos até.”* (Honorários advocatícios sucumbenciais no Novo CPC: apreciações gerais e princípios essenciais aplicáveis, in Coleção Grandes Temas do Novo CPC, coordenador geral: Fredie Didier Jr – Honorários Advocatícios – Coordenadores:



*Marcus Vinícius Furtado Coêlho e Luiz Henrique Volpe Camargo, Editora Jus PODIVM, 3ª edição, 2019, pp. 81/82). Grifo do original.*

**27. Benedito Cerezzo Pereira Filho ensina:**

*"Sendo agente indispensável à administração da Justiça, a remuneração do advogado necessita ser condizente com sua responsabilidade no exercício da profissão. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero apontaram essa relevância em trabalho que muito contribuiu para análise do Código. Afirmaram os processualistas de vanguarda à época das discussões ainda no Senado: "O Projeto patrocinou inovações no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Algumas dizem respeito, inclusive, à valorização do advogado como profissional indispensável à administração da Justiça (art. 133, CF)."*

*Por outro lado, não se pode olvidar que o advogado é um agente social de justiça. Tanto que o artigo 2º, § 1º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, é expresso: **no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social**. É-lhe reservado, ainda, conforme comando normativo do art. 44, inciso I, do Estatuto acima citado, na qualidade de Membro da Ordem dos Advogados do Brasil, "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, **a justiça social**, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". (Os honorários advocatícios no Novo Código de Processo Civil e a valorização do advogado enquanto profissional indispensável à administração da justiça (art. 133, CF), in *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, coordenador geral: *Fredie Didier Jr – Honorários Advocatícios – Coordenadores: Marcus Vinícius Furtado Coêlho e Luiz Henrique Volpe Camargo, Editora Jus PODIVM, 3ª edição, 2019, pp. 122*). Grifos do original.*

28. O STJ também tem decidido de forma reiterada contra o aviltamento dos honorários advocatícios. Vejamos:

*"Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual civil. Embargos à execução fiscal. Verba honorária fixada em R\$ 10.000,00. Valor considerado irrisório diante das características dos embargos à execução em que se discute a cobrança de crédito tributário no valor de aproximadamente R\$*



*1.941.302,88. Inaplicabilidade da súmula 7/STJ. Agravo regimental parcialmente provido acolher o agravo e o próprio recurso especial, a fim de fixar os honorários dos embargos à execução em 3% sobre o valor atualizado da execução.*

**1. Esta Corte tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando na irrisoriedade ou na exorbitância.**

*2. Diante das características do presente feito, que versa sobre Embargos à Execução Fiscal em que se discute a cobrança de crédito tributário no valor de aproximadamente R\$ 1.941.302,88, mostra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em 3% sobre o valor atualizado da Execução, o que importa, nesta data, na verba honorária de aproximadamente R\$ 60.000,00.*

*3. Agravo Regimental parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios em 3% sobre o valor atualizado da Execução.” (AgRg no AREsp nº 328.011/SC - Rel. Ministra Regina Helena Costa - Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 1ª Turma - julgado em 26/04/2016 - DJe 21/06/2016). Destaquei.*

29. Assim, o fato de constar na transação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários advocatícios para os apelantes, em composição da qual deixaram de participar, não lhes retira o direito de discordar daquele valor e buscar o valor que entendem justo em ação autônoma, referente aos eventuais honorários sucumbenciais, além, evidentemente dos contratuais.

30. Insta destacar que não se vê lógica em prosseguir a execução nos próprios autos contra o devedor Paraná Clube para cobrar honorários de 10% sobre a dívida. Primeiro, porque aqueles honorários advocatícios tinham caráter precário e diante da transação simplesmente deixaram de existir. Não teve condenação. Não teve sucumbência. Segundo, porque o Paraná Clube obteve uma ótima transação por 15% do valor da dívida total e os honorários acordados foram de 10 mil reais. Agora teriam que pagar cerca de 50 mil reais. Hoje o valor atualizado da dívida primitiva ultrapassa 500 mil reais. Não tem legitimidade passiva *ad causam* para responder. A questão deve ser resolvida em ação própria entre a ex-mandante e os ex-mandatários. Nada mais lógico e razoável.

31. Nesse ponto, vale salientar que o pedido sucessivo formulado



pelos apelantes no recurso é o seguinte: "**sucessivamente, que se declare o direito de cobrança desses honorários fixados na execução por meio de ação autônoma, conjuntamente com a verba remuneratória contratual**". Ora, inexistem honorários advocatícios fixados na execução. Eram de natureza precária e, diante da homologação do acordo e extinção da execução, simplesmente deixaram de existir. Por conseguinte, o direito dos apelantes se restringe a buscar honorários advocatícios por arbitramento a serem fixados pelo juiz observando os parâmetros de lei, além, evidentemente, dos contratuais.

32. Dessa maneira, a solução mais adequada ao caso concreto é que incumbe aos apelantes ingressarem com ação autônoma para busca de seus direitos, ressaltando-se desde logo que a legitimidade passiva *ad causam* é apenas de sua cliente Noruega. O devedor Paraná Clube nada tem a ver com isso.

33. Tudo isso considerado, bem como a máxima jurídica de que "*quem pede o mais, pede o menos*", dá-se parcial provimento ao recurso para ressaltar que, se os apelantes não concordarem em receber os honorários advocatícios estipulados no acordo homologado por sentença, poderão pleitear em ação autônoma contra sua ex-mandante Noruega Assessoria Imobiliária Ltda., os direitos que entendem pertinentes.

## DISPOSITIVO

**Assim sendo**, dá-se parcial provimento ao recurso para ressaltar que, se os apelantes não concordarem em receber os honorários advocatícios estipulados no acordo homologado por sentença, poderão pleitear em ação autônoma contra sua ex-mandante Noruega Assessoria Imobiliária Ltda., os direitos que entendem pertinentes.

Posto isso, **acordam** os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, **dar parcial provimento** ao recurso, nos termos supra.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Paulo Cezar Bellio, com voto, e dele participaram Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto



(relator vencido), Desembargador Luiz Antônio Barry (voto vencido), Juíza Subst. 2º grau Vânia Maria Da Silva Kramer e Desembargador Lauro Laertes De Oliveira (relator designado).

Curitiba, 09 de dezembro de 2020.

***Lauro Laertes de Oliveira***

*Relator Designado*

***Maria Mercis Gomes Aniceto***

*Vencida, com declaração de  
voto em separado*

